



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Estado do Espírito Santo  
CNPJ nº 02.403.182/0001-77

**EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009**

**ACRESCENTA O ARTIGO 135-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL/ES, DISPONDO SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)**, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe conferem o art. 24, inc. III, c/c art. 41, § 2º, ambos da Lei Orgânica Municipal, e o artigo 18, inc. III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e ela **PROMULGA** a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º.** Fica incluído o art. 135-A na Lei Orgânica do Município de Rio Novo do Sul, com a seguinte redação:

**"Art. 135-A.** Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

**§ 1º.** As emendas de vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,2 % (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º.** A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo §1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º.** Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente a 1,2 % (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

*Imprimato*



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Estado do Espírito Santo  
CNPJ nº 02.403.182/0001-77

§ 4º. As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º. A programação orçamentária prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do §6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I- O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II- O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

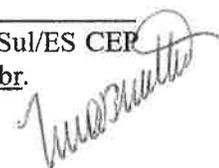
III- O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo; e

IV- No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º. Findado o prazo previsto no inc. IV do § 6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. 1 do § 6º deste artigo.

§ 8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (zero virgula seis por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias."





# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Estado do Espírito Santo  
CNPJ nº 02.403.182/0001-77

**Art. 2º.** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Rio Novo do Sul, 07 de dezembro de 2021.

**MARCIA BORTOLOTI WETLER**  
Presidente da Câmara Municipal

**RODOLPHO LONGUE DIIRR**  
Vice-Presidente

**LARI BORTOLOTE MARCON**  
Secretária

Publicado no átrio desta casa de leis,  
em conformidade com o artigo 84 da  
Lei Orgânica Municipal.

Em 20 de 12 de 2021

Daniel da Silva  
Assistente Administrativo  
da CMRNS/ES  
Portaria nº 018/2013

Esta Emenda à Lei Orgânica tem por autoria os vereadores *MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO*, *JOCELINO MONTI COLE*, *JOACI ANTÔNIO BANDEIRA DOS SANTOS* e *RODOLPHO LONGUI DIIR*.